



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000689-74.2013.815.0461**

Relator : **Des. João Benedito da Silva**  
Origem : **Comarca de Solânea**  
Apelante : **Gilmar Ferreira de Vasconcelos**  
Advogado : **Cleidisio Henrique da Cruz**  
Apelado : **Justiça Pública**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. FURTO SIMPLES. INSATISFAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS SEGUNDO O ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS IMPOSTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório.

Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que, não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem, pelo que forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação.

Acerca do disposto no art. 387, IV do CPP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação de valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso - da vítima, por seu advogado (assistente de acusação), ou,

---

menos, do Ministério Público, na denúncia - a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 174) manejada por **Gilmar Ferreira de Vasconcelos** contra sentença (fls. 166/170) proferida pelo **Juízo da comarca de Solânea** que o condenou a uma pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 155, caput, do Código Penal.**

O magistrado *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito consistentes no comparecimento pessoal ao juízo para informar as atividades laborativas até o primeiro dia útil de cada mês e prestação de serviço à comunidade durante o período da pena, com carga horária de 08 (oito) horas semanais.

Nos termos do art. 387, IV, o juiz *a quo* fixou em favor da vítima indenização pelo dano causado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 180/194), o apelante pugna pela absolvição por falta de provas quanto à autoria delitiva, como dispõe o art. 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo

Penal. Sustenta, ainda, inexistir comprovação dos danos a alicerçar a reparação no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nas contrarrazões (fls. 215/217), o Ministério Público pede a manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 224/229).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/04) em face de **Gilmar Ferreira de Vasconcelos**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 155, §§3º e 4º, inciso I, do Código Penal**.

Consta, na exordial acusatória, que, em fiscalizações efetuadas pela CAGEPA (Companhia de Água e Esgoto da Paraíba) entre os meses de dezembro do ano de 2012 e janeiro de 2013, constatou-se que o indiciado, nas imediações do Km 03 da rodovia PB-105, próximo ao motel “Charme”, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração, coisa alheia móvel (água).

A peça exordial relata ainda que as fiscalizações foram realizadas sem agendamento prévio, motivadas pela queda no faturamento e pelas constantes reclamações da população no que diz respeito à falta de água, constatando-se que o denunciado tomou para si, mediante realização de ligações clandestinas, água conduzida pela adutora da CAGEPA que se inicia no Sítio Aldeia, neste município, e estende-se ao município de Arara-PB.

Deflui, ainda, da peça inquisitorial, que o acusado subtraiu a água com a finalidade de utilizá-la no consumo humano e animal, assim como irrigar plantações.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente, **Gilmar Ferreira de Vasconcelos** a uma pena de **a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O magistrado *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito consistentes no comparecimento pessoal ao juízo para informar as atividades laborativas até o primeiro dia útil de cada mês e prestação de serviço à comunidade durante o período da pena, com carga horária de 08 (oito) horas semanais.

Nos termos do art. 387, IV, o juiz *a quo* fixou em favor da vítima indenização pelo dano causado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 180/194), o apelante pugna pela absolvição por falta de provas quanto à autoria delitiva, como dispõe o art. 386, incisos IV, V e VII do Código Penal. Sustenta, ainda, inexistir comprovação dos danos a alicerçar a reparação no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Feitas tais considerações, passemos à análise do recurso.

A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas conforme se afere do conjunto probatório acostado aos autos. Vejamos.

Por meio do relatório da Cagepa de fls. 09/32 e dos depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que, na

propriedade do réu, existia uma ligação clandestina através da qual o réu fazia uso da água.

Na esfera policial, a testemunha Rivelton Costa de Souza (fl.93) afirmou que:

“(...) QUE depois foi feita a fiscalização na propriedade de GILMAR FERREIRA DE VASCONCELOS, conhecido por “ARROZ”, nela foi encontrado um furo com um tamanho de um cano de 20 mm, ligando uma mangueira direto na adutora, pois servia também para encher o “barreiro” da propriedade (...)”. (Rivelton Costa de Souza – fl. 93)

Quando ouvida em juízo, a testemunha, *Valdeci Evaristo de Lima*, afirmou que, após denúncias acerca do caos no abastecimento em decorrência de várias ligações clandestinas na adutora Solânea/Arara, dirigiu-se à propriedade do acusado, tendo este mostrado a ligação clandestina, que foi consertada pela Cagepa. Disse que não houve qualquer resistência por parte do proprietário no sentido de obstaculizar a fiscalização. Afirmou que a canalização passava dentro da propriedade do réu, tendo a ligação sido feita mediante um furo que estava ligado a uma mangueira, tendo o acusado informado que a água era utilizada para o consumo da família. Que a testemunha não sabe informar quem fez a ligação clandestina, nem sabe dizer se existiu outro proprietário antes do acusado. Que o acusado, na oportunidade, tinha hidrômetro com conta com a CAGEPA. Que, atualmente, o acusado solicitou o cancelamento em razão da falta de água rotineira. Não pode informar se a ligação clandestina conduzia a água para um barreiro. Disse, também, que a propriedade, além de servir para moradia, tem local para armazenamento de animais bovinos, pois o acusado é comerciante de gado. Tem capim e outro tipo de vegetação, bem como barreiro e uma cisterna grande. (Valdeci Evaristo de Lima – 00:43/19:36 do arquivo Proc.0000689-74.2013 – Test.Denuncia.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 142)

A testemunha, *Paulo José de Castro Santos*, disse, em juízo, que as fiscalizações foram oriundas de denúncias acerca da existência de ligação clandestina na adutora Arara/Solânea em várias propriedades, dentre as quais estava a do acusado, tendo este indicado onde estava a ligação clandestina, pois se encontrava aterrada. Referida testemunha disse que o buraco feito na cisterna estava ligado a uma mangueira, que estava direcionada à residência, não sabendo informar se desembocaria numa cisterna, barreiro. Informou, ainda, que o acusado tem ligação normal com a Cagepa, sendo que, devido a seca, só chegava água durante duas vezes na semana. Disse que o acusado não informou quem teria feito a ligação e que o furo foi consertado na oportunidade. Falou que o calculo da fatura era feito pela média; que houve substituição do hidrômetro; que a ligação da CAGEPA permanece, mas foi feito o corte a pedido do acusado. Que, no dia da fiscalização, o hidrômetro estava fechado. Que, após o conserto da ligação clandestina, não sabe informar se houve alteração no consumo. Que a propriedade do acusado tem um barreiro (porte pequeno) e plantio de capim, além disso ele comercializa gado. (Paulo José de Castro Santos – 20:28/35:12 do arquivo Proc.0000689-74.2013 – Test.Denuncia.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 142).

O acusado, por sua vez, na esfera policial, disse que fazia uso da água da adutora para o consumo em virtude da escassez no abastecimento. Informou, ainda, que o vazamento na adutora já existia antes mesmo de ter comprado a propriedade.

“(…) QUE passa um cano da adutora na sua propriedade; (…) QUE o cano percorre toda a extensão do terreno; (…) (…) QUE o cano que passa na propriedade servia para o consumo próprio, pois afirma o declarante que tem uma ligação da CAGEPA em sua propriedade, mas não chega água, pois devido a seca e a escassez de água nos reservatórios do município foi temporariamente cortada a água para seu consumo e de toda a sua família; QUE afirma que como não tinha água fornecida pela CAGEPA se valeu do

vazamento que já existia antes de comprar a propriedade na adutora que passa em sua propriedade; QUE só usou temporariamente essa água da adutora por cerca de 01 ano; Que em dezembro de 2012 o pessoal da CAGEPA esteve em sua propriedade e constatou uma ligação clandestina; QUE a referida ligação foi desfeita e lá para cá o interrogado não mais usou a água da adutora; QUE atualmente o interrogado está comprando água em carro pipa.” (fl.56)

Em juízo, no entanto, afirmou que não é verdadeira a acusação de que está desviando água; que se encontrava no local dos fatos no momento em que foi realizada a fiscalização, mas que não viu nem mangueira nem cano conectado à tubulação como afirmaram os funcionários da Cagepa, mas que o vazamento foi consertado. Disse, ainda, que possuía, à época, ligação da Cagepa (água encanada) e, pelo fato do serviço prestado ser precário, fazia uso de caminhão-pipa, para garantir o abastecimento de água em sua propriedade. Afirmou, também, que, passados dois meses da fiscalização, pediu o desligamento da Cagepa, pois a água encanada chegava numa frequência de duas vezes por semana, e que comprou um carro-pipa há uns seis meses. Aduziu que fez solicitações à Cagepa para o conserto do vazamento por duas vezes antes da fiscalização, mas não foi realizado o conserto. Disse que a água que jorrava do vazamento não dava para ser utilizada. (00:40/13:51 do arquivo Proc.0000689-74.2013 – Interrogatorio Gilmar.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 142).

As testemunhas de defesa, *Antoniél de Souza Morais* e *José Raimundo de Lima* desconhecem a existência de vazamento na propriedade do acusado. (Antoniél de Souza Morais – 00:56/07:28 do arquivo Proc. 0000689-74.2013 Testemunha Defesa – e José Raimundo de Lima – 08:50/12:46 do arquivo Proc. 0000689-74.2013 Testemunha Defesa – da mídia eletrônica acostada à fl. 142)

Depreende-se, dos autos, ainda, que, na propriedade do acusado, além do imóvel residencial, há caixa d'água, cisterna, criação de

---

gado para comercialização e plantio de capim.

A versão da defesa apresentada, em juízo, de que não fazia uso indevido da água da adutora, não encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos.

Os funcionários da Cagepa, ora testemunhas de acusação, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que havia uma mangueira conectada à tubulação da adutora, somente não sabendo informar o destino da água consumida.

Ademais, conforme assentado pelo magistrado *a quo*, “(...) logo após ser descoberto o furto da água pelos agentes fiscalizadores da CAGEPA, o denunciado pediu o cancelamento do serviço e passou a auto abastecer com carro pipa próprio, afastando de dúvidas a ciência da responsabilidade do ato criminoso (...)”. (fl.168).

Verifica-se, portanto, pelas provas carreadas aos autos que o acusado subsume-se ao tipo penal descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Assim, não há que se falar em absolvição do recorrente, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são claros no sentido da prática do furto.

Ademais, não existe dúvida a justificar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, devendo ser prestigiada a condenação imposta.

Por fim, acerca do disposto no art. 387, IV do CPP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação de valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso - da vítima, por seu advogado (assistente de acusação), ou, menos, do



Ministério Público, na denúncia - a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

*In casu*, não houve um pedido formal do Ministério Público para que se apurasse o montante civilmente devido. Logo, a condenação imposta no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação de danos deve ser excluída da sentença vergastada.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo apenas para excluir a indenização fixada a título de reparação de danos.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR